



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente – SEA
Instituto Estadual do Ambiente – INEA

ATO DO CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO INEA Nº 149 DE 24 DE JANEIRO DE 2018.

REGULAMENTA O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
INSTITUÍDO PELO DECRETO Nº 44.512,
DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE (INEA), reunido no dia 17 de janeiro 2018, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Estadual nº 5.101, de 04 de outubro de 2007, o art. 8º, XVIII do Decreto Estadual nº 41.628, de 12 de janeiro de 2009, na forma que orienta o Parecer RD n.º 02/2009, da Procuradoria do INEA e conforme processo administrativo E-07/002.9444/2017,

CONSIDERANDO:

- O disposto no *caput* do artigo 225, da Constituição Federal, que preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- O disposto no artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;



SECRETARIA DE
ESTADO DO AMBIENTE

inea instituto estadual
do ambiente

- O disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que, em seus artigos 59 a 68, prevê a implantação do Programa de Regularização Ambiental pelos Estados;
- O disposto no Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural e estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental de que trata a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- O disposto no Decreto Federal nº 8.235, de 5 de maio de 2014, que estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal de que trata o Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro 2012;
- O disposto na Instrução Normativa nº 2, de 6 maio de 2014, do Ministério do Meio Ambiente, que dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural - CAR;
- O disposto na Instrução Normativa nº 12, de 6 de agosto de 2014, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, que define os procedimentos relativos ao requerimento de suspensão de aplicação de sanções decorrentes de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;
- O disposto na Lei Federal Nº 13.335, de 14 de setembro de 2016, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental;
- O disposto na Lei Federal Nº 13.295/2016, de 14 de junho de 2016, que alterou o art. 29, §2º da Lei nº 12.651/2012, e estabeleceu a data de 31/12/2017, prorrogável por mais um ano, como prazo final para a inscrição de propriedades e posses rurais no Cadastro

Ambiental Rural e, conseqüentemente adesão ao Programa de Regularização Ambiental;

- O disposto na Seção II do Decreto Estadual nº 44.512, de 09 de dezembro de 2013 que institui o Programa de Regularização Ambiental – PRA no Estado do Rio de Janeiro; e

- A necessidade de se disciplinar a regularização ambiental dos imóveis rurais do Estado do Rio de Janeiro que possuem passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito,

RESOLVE:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Regularizar no Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Regularização Ambiental - PRA, com o objetivo de promover a regularização ambiental dos imóveis rurais com passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Parágrafo único. São instrumentos do PRA:

I - o Cadastro Ambiental Rural - CAR;

II - o Termo de Compromisso de Regularização Ambiental – TCRA;

III - o Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado (Anexo II);

IV – o Banco Público de Áreas para Restauração – BANPAR, instituído pela Resolução INEA nº 140 de 20 de julho de 2016;

V – o Mecanismo Financeiro de Compensação Florestal – “Carteira da Restauração”, instituído pela Lei Estadual nº 7.061 de 25 de setembro de 2015;

VI – O Portal da Restauração Florestal Fluminense (www.restauracaoflorestalrj.org).

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais;

II - Cadastro Ambiental Rural - CAR: registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

III - Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA: documento formal de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, com eficácia de título executivo extrajudicial, que contenha, no mínimo, os compromissos de manter ou recuperar as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito do imóvel rural;

IV - Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR: ferramenta com o objetivo de cadastrar áreas disponíveis para restauração e fomentar as ações de restauração florestal no Estado do Rio de Janeiro;

V – área de remanescente de vegetação nativa: área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário de regeneração;

VI - área degradada: área que se encontra alterada em função de impacto antrópico ou natural, com pouca ou sem capacidade de regeneração natural;

VII - área alterada: área que, após o impacto, ainda mantém capacidade de regeneração natural;

VIII - área abandonada: espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva há, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e não formalmente caracterizado como área de pousio;

IX - Projeto de Restauração Florestal - PRF: instrumento de planejamento das ações de recomposição, contendo as metodologias que serão utilizadas, cronogramas de execução previstos e outras informações pertinentes a fim de alcançar a recomposição da área, elaborado por profissional habilitado com a devida apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), cuja aprovação é necessária para a obtenção de Autorização Ambiental;

X - Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado - PRADA Simplificado: instrumento de planejamento das ações de recomposição, exclusivo para os proprietários ou possuidores rurais que aderiram ao Programa de Regularização Ambiental, contendo de maneira simplificada as metodologias que serão utilizadas e o cronograma de execução previsto a fim de alcançar a recomposição da área;

XI - recomposição: restituição de ecossistema ou de comunidade biológica nativa degradada ou alterada à condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XII - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito;

XIII - sistema agroflorestal: sistema de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras em uma mesma unidade de manejo, de acordo com

arranjo espacial e temporal, com diversidade de espécies e interações entre estes componentes;

XIV - atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

XV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais por, no máximo, 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XVI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Capítulo II

Adesão ao Programa de Regularização Ambiental

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 3º Poderão aderir ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, no Estado do Rio de Janeiro, aqueles proprietários ou possuidores de imóveis rurais que apresentarem, no CAR, passivos ambientais relativos às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal ou de Uso Restrito, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Não terão direito aos benefícios previstos nos artigos 59 a 68 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as áreas suprimidas após 22 de julho de 2008.

Art. 4º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, poderão solicitar apoio técnico do Inea e demais integrantes do SISNAMA nos procedimentos de adesão e cumprimento do PRA.

§ 1º Estende-se o tratamento disposto no *caput* deste artigo aos proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 2º O Inea poderá firmar convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, para alcançar os fins colimados neste artigo.

Art. 5º A adesão ao PRA visa apenas à regularização ambiental do imóvel ou posse rural e não gera, em nenhuma hipótese, qualquer expectativa de direito a regularização fundiária ou ao reconhecimento de posse ou propriedade de imóveis rurais.

Art. 6º O prazo para adesão ao PRA será aquele definido em legislação federal para inscrição no CAR.

§ 1º Fica considerado aderido ao PRA o proprietário ou possuidor do imóvel rural que no ato do envio das informações preenchidas no Módulo de Cadastro do CAR manifestou interesse de adesão ao programa.

§ 2º Os proprietários e possuidores de imóveis rurais que no momento do envio do cadastro do CAR não manifestaram o interesse de adesão ao PRA poderão retificar essa informação até o final do prazo para inscrição no CAR.

§ 3º Para efeitos de cumprimento do prazo de adesão ao PRA, fica considerada a data de envio das informações cadastradas ao SiCAR.

Seção II

Da abertura de procedimento administrativo de PRA

Art. 7º Para efetivação das ações de regularização ambiental através da assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá solicitar ao INEA a abertura de procedimento administrativo próprio e apresentar a seguinte documentação:

I – Requerimento padrão preenchido (Anexo I)

II – Proposta Simplificada para Adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA gerada a partir do protocolo da proposta de regularização no âmbito do Módulo do PRA off-line (disponível para download em www.car.gov.br)

III – Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado (Anexo II)

IV – Cópia do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR;

V – Cópia do RG, CPF e comprovante de residência de todos os proprietários ou possuidores do imóvel rural ou cópia do CNPJ e Contrato Social em caso de pessoa jurídica;

VI - Cópias das multas e Termos de Ajustamento de Conduta - TACs existentes sobre a propriedade ou posse rural, se for o caso.

§ 1º Estão isentos do pagamento dos custos de análise do processo os detentores de imóveis rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais, conforme estabelecido na Resolução CONEMA Nº 61 de 08 de agosto de 2014.

§ 2º Caso seja desenvolvido pelo Serviço Florestal Brasileiro um módulo específico de PRA vinculado ao SICAR, o INEA poderá adequar a documentação a ser apresentada pelo proprietário ou posseiro, bem como extinguir a obrigatoriedade de abertura de processo administrativo, ficando o acompanhamento da regularização ambiental realizada exclusivamente via SICAR.

Seção III

Do Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado

Art. 8º. O proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá informar no PRADA Simplificado as ações e os prazos que serão adotados para a regularização ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

§ 1º A definição da metodologia a ser adotada para a recomposição deverá ser embasada em recomendações técnicas adequadas para as diferentes situações, podendo ser contemplados diferentes métodos.

§ 2º O Inea poderá solicitar informações complementares ao proprietário ou possuidor do imóvel sempre que julgar necessário.

§ 3º O PRADA Simplificado poderá ser elaborado diretamente pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural independentemente da contratação de técnico responsável. Submetido o projeto, o INEA deverá prestar apoio técnico necessário para promover sua adequação às normas vigentes.

§4º Caso o proprietário ou possuidor do imóvel rural opte pela contratação de profissional técnico capacitado para a elaboração do PRADA Simplificado, será exigida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 9º. Verificada alguma inconformidade nas informações prestadas no PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo assinalado pelo Inea, proceda às correções, adequações ou complementações necessárias.

§ 1º Após o não cumprimento da terceira notificação consecutiva emitida pelo Inea o procedimento administrativo será indeferido e conseqüentemente o proprietário ou possuidor do imóvel perderá os benefícios oriundos da adesão ao PRA, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º Em caso de indeferimento do procedimento administrativo de PRA, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá abrir procedimento administrativo para a emissão de Autorização Ambiental para a implantação de Projeto de Restauração Florestal no prazo de 90 (noventa) dias, observadas as disposições previstas no artigo 16 do Decreto Estadual 44.820/2014 e na Resolução INEA 143/2017.

§ 3º O descumprimento do disposto no §2º acarretará o ajuizamento de ação judicial cabível com finalidade de regularização ambiental do imóvel rural.

Art. 10. Em caso de descumprimento de notificação e /ou indeferimento do PRADA Simplificado, o status do CAR do imóvel será alterado para pendente, conforme disposto no inciso II do artigo 11 da Resolução Inea nº 141/2016, até a regularização das pendências, além da adoção de demais sanções previstas em Lei.

Seção IV

Do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA

Art. 11. Após análise e aprovação do PRADA Simplificado, o interessado será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a assinatura do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA.

Art. 12. O TCRA terá eficácia de título executivo extrajudicial e deverá seguir o modelo do anexo III

§ 1º No caso de território de uso coletivo titulado ou concedido aos povos ou comunidades tradicionais, o TCRA será firmado entre o órgão competente e a instituição ou entidade representativa dos povos ou comunidades tradicionais, constante no respectivo título ou contrato de concessão.

§ 2º Em assentamentos de reforma agrária, o TCRA a ser firmado com o Inea deverá ser assinado pelo beneficiário da reforma agrária e pelo órgão fundiário.

Art. 13. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais terão até 20 (vinte) anos para recompor as áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e Uso Restrito, abrangendo no mínimo, a cada 2 (dois) anos, 1/10 (um décimo) da área total a ser recuperada.

Parágrafo Único. O TCRA fixará os prazos para a efetiva recuperação das áreas degradadas ou alteradas, observados os prazos máximos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 14. As obrigações firmadas no TCRA são transmitidas aos sucessores no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, a qualquer título.

Art. 15. O TCRA firmado poderá ser aditivado em comum acordo, em razão de evolução tecnológica, caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único. Quando houver necessidade de alteração das obrigações pactuadas ou das especificações técnicas, deverá ser encaminhada solicitação, com justificativa, ao Inea, para análise e deliberação.

Art. 16. Caso seja descumprido o termo de compromisso:

I - será retomado o curso do processo administrativo de aplicação das sanções administrativas associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso, sem prejuízo da aplicação da multa e demais sanções previstas no termo de compromisso;

II - serão adotadas as providências necessárias para o prosseguimento do processo criminal e de reparação dos danos ambientais; e

III- serão adotadas as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis, com a finalidade de buscar a regularização ambiental do imóvel rural, sem prejuízo das demais medidas previstas nos incisos anteriores.

Seção V

Dos Efeitos da Adesão ao PRA

Art. 17. Enquanto estiver sendo cumprido o TCRA, o proprietário ou possuidor de imóveis rurais não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 e que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA.

Art. 18. A partir da assinatura do TCRA, o proprietário ou posseiro poderá requerer a suspensão dos processos administrativos sancionatórios em curso e que tenham como objeto, único, a apuração do cometimento de infração e/ou aplicação sanções decorrentes de condutas que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA.

Art. 19. O disposto nos artigos 17 e 18 desta Resolução, não impedem a, aplicação de sanções à infrações cometidas a partir de 22 de julho de 2008, conforme disposto no §4º do art. 59 da Lei nº 12.651/2016, de 2012.

Capítulo III

Da Regularização das Áreas de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito

Art. 20. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nos termos do previsto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 21. Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário ou possuidor é obrigado a promover a recuperação da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 22. A recomposição das Áreas de Preservação Permanente deverá ser realizada na forma do disposto no § 1º do artigo 7º e no artigo 61-A da Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 23. A regularização das áreas de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12 deverá ser realizada na forma do disposto no artigo 66 da Lei Federal nº 12.651/2012.

Parágrafo Único. O proprietário ou possuidor do imóvel rural que optar por recompor a Área de Reserva Legal terá direito à sua exploração, mediante manejo florestal sustentável, conforme diretrizes dispostas na Resolução Inea Nº 124/2015.

Art. 24. Nas Áreas de Uso Restrito com inclinação entre 25 e 45 graus serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a

manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Art. 25. Os proprietários ou possuidores que suprimiram, sem autorização do órgão ambiental, florestas ou demais formas de vegetação nativa, após 22 de julho de 2008, não poderão utilizar o mecanismo de compensação e a recomposição de que trata o art. 22 e art. 23 desta resolução, devendo a recomposição ser realizada exclusivamente com espécies nativas da Mata Atlântica.

Art. 26. As áreas com remanescentes de vegetação nativa que sofreram desmatamento, incêndio ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada, não poderão ser destinadas para o uso alternativo do solo.

Art. 27. É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Áreas de Preservação Permanente, de Área de Reserva Legal e Área de Uso Restrito desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, conforme o artigo 16 do Decreto Estadual 44.820/2014 e Resolução INEA n° 143/2017.

Parágrafo Único. Para o caso de que trata o *caput* deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel rural deverá abrir procedimento administrativo para obtenção de Autorização Ambiental para Implantação de Projeto de Restauração Florestal - PRF visando à restauração das áreas desmatadas irregularmente, conforme Resolução INEA n° 143/2017.

Art. 28. É facultada ao proprietário ou possuidor a inclusão das áreas necessárias à recomposição ou regeneração das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no TCRA, no Banco Público de Áreas para Restauração - BANPAR, nos termos da Resolução Inea n° 140 de 20 de julho de 2016.

§ 1º A inclusão das áreas no BANPAR não implica em qualquer compromisso formal e nem quaisquer obrigações decorrentes dos custos da restauração florestal junto ao INEA.

§ 2º A inclusão das áreas no BANPAR não exige o proprietário ou possuidor do cumprimento integral das ações e cronograma estabelecidos no TCRA enquanto as áreas não forem mobilizadas.

Art. 29. É facultada ao proprietário ou possuidor rural a manutenção de atividades produtivas nas áreas necessárias à recomposição ou regeneração das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, ainda não abrangidas pelo cronograma de regularização previsto no TCRA, devendo adotar boas práticas agronômicas com vistas à conservação do solo e da água.

Parágrafo único. A faculdade a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos casos em que o desmatamento foi praticado após 22 de julho de 2008.

Art. 30. O proprietário ou possuidor deverá adotar medidas protetivas nas áreas a serem recuperadas, caso sejam verificados possíveis fatores de degradação ambiental.

Capítulo IV

Do Monitoramento

Art. 31. Ao longo da execução das ações de recomposição e/ou regeneração previstas no TCRA, o compromissado deverá apresentar ao Inea, a cada 2 (dois) anos, Relatório de Monitoramento demonstrando os resultados obtidos no período, conforme modelo do anexo IV da Resolução Inea N° 143/2017.

§ 1º Os Relatórios de Monitoramento, devidamente acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, poderão ser solicitados em intervalos inferiores a 2 (dois) anos, a critério do Inea.

§ 2º São isentos da apresentação dos Relatórios de Monitoramento de que trata o *caput* deste artigo:

I - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cuja utilização se enquadre no conceito de pequena propriedade ou posse rural familiar estabelecido no artigo 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - os proprietários e possuidores de imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris; e

III - os povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

§ 3º O Relatório de Monitoramento deverá ser elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos para o Monitoramento de Áreas em Restauração Florestal no Estado do Rio de Janeiro (disponível em www.restauracaoflorestalrj.org).

Art. 32. O Inea fará o monitoramento permanente, via sensoriamento remoto, do cumprimento das obrigações assumidas nos TCRA.

Art. 33. O Inea poderá realizar, sempre que julgar necessário, vistoria nas áreas degradadas ou alteradas em processo de recomposição e/ou regeneração, com a finalidade de verificar o cumprimento das obrigações assumidas no TCRA.

Art. 34. Na hipótese do Inea verificar, a qualquer tempo, que uma ou mais das ações previstas no TCRA não estão sendo eficazes para a regularização do passivo ambiental, será o proprietário ou possuidor notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente nova proposta de regularização ambiental com a indicação das ações que pretende adotar em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, sob pena de

rescisão do TCRA e, conseqüentemente, perda dos benefícios decorrentes da adesão ao PRA.

§ 1º As ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, uma vez analisadas e aprovadas pelo Inea, serão objeto de aditamento ao TCRA inicialmente firmado.

§ 2º Após analisar e aprovar as ações de regularização ambiental propostas em substituição ou complementação às tidas por ineficazes, o Inea notificará o interessado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, assine o aditamento ao TCRA, a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de rescisão do TCRA e, conseqüentemente, perda dos benefícios do PRA.

Capítulo V

Do Cumprimento do Termo de Compromisso de Regularização Ambiental - TCRA

Art. 35. O Inea emitirá Termo de Quitação de Regularização para as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito após atestar o integral cumprimento do TCRA, conforme critérios técnicos estabelecidos na Resolução Inea nº 143/2017.

Art. 36. Ao final da execução das ações de recomposição ou regeneração, o proprietário ou possuidor rural deverá apresentar ao Inea Relatório Final das atividades desenvolvidas, demonstrando o integral cumprimento dos compromissos pactuados e os resultados obtidos, conforme modelo do anexo VI da Resolução Inea Nº 143/2017.

§ 1º O relatório de que trata o presente artigo deverá ser elaborado conforme orientações e diretrizes estabelecidas no Manual de Procedimentos para o Monitoramento de Áreas em Restauração Florestal no Estado do Rio de Janeiro (disponível em www.restauracaoflorestalrj.org).

§ 2º São isentos da apresentação do Relatório Final de que trata o *caput* deste artigo os proprietários e possuidores rurais referidos no artigo 31, § 2º, incisos I, II e III, desta Resolução.

Art. 37. O Inea deverá se manifestar conclusivamente sobre o cumprimento ou descumprimento das ações de recomposição e/ou regeneração pactuadas no TCRA.

Art. 38. Atestado o cumprimento integral das obrigações assumidas no TCRA, o processo será arquivado e as eventuais multas e sanções aplicadas por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 e que sejam associadas aos fatos que deram causa à celebração do termo de compromisso e objeto do escopo de influência do respectivo PRA, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, em consonância com o disposto no artigo 59, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Art. 39. Os termos de compromisso ou instrumentos similares para a regularização ambiental do imóvel rural referentes às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito, firmados pelo Inea sob a vigência da legislação anterior poderão ser revistos para se adequarem ao disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente aos casos em que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural requerer a revisão.

Art. 40. O proprietário ou possuidor e o responsável técnico responderão administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no âmbito do PRA, se

constatada a inexatidão ou omissão de suas informações ou a existência de vícios técnicos graves.

Art. 41. É obrigação do interessado manter seu endereço atualizado no processo administrativo de regularização ambiental, a fim de possibilitar que o Inea lhe envie as notificações e comunicações necessárias.

Parágrafo Único. O requerente poderá optar, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber as notificações por correio eletrônico, dispensando o envio desses atos administrativos pelos Correios, nos termos da Resolução Inea nº 129/2015.

Art. 42. O Inea poderá promover a revisão e atualização periódica das ações recomendadas para recuperação das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso Restrito.

Art. 43. Aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução as disposições contidas nas leis, decretos e demais atos normativos legais e infralegais de regência.

Art. 44. Caberá à Gerência de Publicações e Acervo Técnico (GEPAT), publicar os Anexos I, II, III, no site do INEA (www.inea.rj.gov.br), no menu Institucional / Boletim de Serviços

Art. 45. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2018.

MARCUS DE ALMEIDA LIMA

Presidente

Publicada em 05.02.2018, DO nº 25, páginas 19 e 20.

Anexos I, II e III, publicados no Boletim de Serviços do INEA nº 25, de 05.02.2018, páginas 15 a 35.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Para uso do INEA

REQUERIMENTO PRADA SIMPLIFICADO

1. DADOS DO REQUERENTE	
1.1. Nome ou Razão Social	
1.2. Endereço	1.3. Município
1.4. CPF/CNPJ	1.5. Inscrição Estadual
2. REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)	
2.1. Nome	2.2. CPF
3. CONTATO	
3.1. Nome	3.2. CPF
3.3. Endereço para correspondência (logradouro, bairro, distrito, município e CEP)	
3.4. Telefone(s)	3.5. E-mail(s)
4. DADOS DA PROPRIEDADE	
4.1. Nome da propriedade	
4.2. Endereço	4.3. Bairro/Localidade
4.4. Município	4.5. CEP
4.6. Área total da propriedade (hectares)	4.7. Área objeto deste requerimento (hectares)

Senhor Presidente,

O abaixo assinado vem requerer a Vossa Senhoria

Aprovação de Projeto de Recomposição de Área Degradada e Alterada Simplificado – PRADA Simplificado

Os documentos pertinentes encontram-se em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura do Requerente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Anexo II

MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E ALTERADA SIMPLIFICADO - PRADA SIMPLIFICADO, PARA FINS DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - PRA

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL RURAL		
Nome ou razão social do responsável		
RG	CPF ou CNPJ	
Endereço		Município
CEP	Telefone	E-mail
2. DADOS DO IMÓVEL		
Nome do imóvel		
Nº do Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR		
Endereço	Município	CEP
Área total do imóvel em hectares (ha)	Área total a ser recuperada em hectares (ha)	
Possui processo administrativo aberto no Inea referente a este imóvel? () não () sim - Processo nº E07/____.____/____		
3. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA		
Marcar com um (X) o uso atual da área a ser recuperada.		
Uso atual da área a ser recuperada () pastagem () capoeira abandonada () agricultura () eucalipto () mineração () outra: _____		

4. MÉTODO

Definição das estratégias que serão adotadas de acordo com as condições ambientais



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

e possibilidades de recuperação de cada área.	
4.1. Reserva Legal (RL)	
Marcar com um (X) a(s) metodologia(s) de recuperação que será(ão) utilizada(s) para cada trecho da RL. Ao lado, informar a área da RL que será abrangida por cada estratégia de recuperação marcada.	
Área total (ha) a ser recuperada da Reserva Legal: _____	
Metodologia de recuperação	
() plantio total	Área destinada (ha): _____
() enriquecimento	Área destinada (ha): _____
() condução da regeneração natural	Área destinada (ha): _____
() nucleação	Área destinada (ha): _____
() semeadura direta	Área destinada (ha): _____
() transplantio	Área destinada (ha): _____
() sistemas agroflorestais – SAFs	Área destinada (ha): _____
() outra: _____	Área destinada (ha): _____
Espaçamento de plantio	
() 2 m x 1,5 m () 2 m x 2 m () 3 m x 2 m () outro: _____ () não se aplica	
4.2. Área de Preservação Permanente (APP)	
Marcar com um (X) a(s) metodologia(s) de recuperação que será(ão) utilizada(s) para cada trecho da APP. Ao lado, informar a área da APP que será abrangida por cada estratégia de recuperação marcada.	
Área total (ha) a ser recuperada da APP: _____	
Metodologia de recuperação	
() plantio total	Área destinada (ha): _____
() enriquecimento	Área destinada (ha): _____
() condução da regeneração natural	Área destinada (ha): _____
() nucleação	Área destinada (ha): _____
() semeadura direta	Área destinada (ha): _____
() transplantio	Área destinada (ha): _____
() sistemas agroflorestais – SAFs	Área destinada (ha): _____
() outra: _____	Área destinada (ha): _____
Espaçamento de plantio	
() 2 m x 1,5 m () 2 m x 2 m () 3 m x 2 m () outro: _____ () não se aplica	
4.3. Uso Restrito (UR)	
Marcar com um (X) a(s) metodologia(s) de recuperação que será(ão) utilizada(s) para	



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

cada trecho de UR. Ao lado, informar a área de UR que será abrangida por cada estratégia de recuperação marcada.

Área total (ha) a ser recuperada de Uso Restrito: _____

Metodologia de recuperação

<input type="checkbox"/> plantio total	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> enriquecimento	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> condução da regeneração natural	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> nucleação	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> semeadura direta	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> transplântio	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> sistemas agroflorestais – SAFs	Área destinada (ha): _____
<input type="checkbox"/> outra: _____	Área destinada (ha): _____

Espaçamento de plantio

2 m x 1,5 m 2 m x 2 m 3 m x 2 m outro: _____ não se aplica

5. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E OPERAÇÕES DE CAMPO

Nos campos abaixo marcar um (X) nas ações que serão realizadas ao longo das fases de implantação e manutenção do projeto.

Fase de implantação

Ações a serem realizadas

<input type="checkbox"/> aceiros	<input type="checkbox"/> cercamento da área	<input type="checkbox"/> limpeza da área	<input type="checkbox"/> podas
<input type="checkbox"/> corte de cipós	<input type="checkbox"/> desbastes	<input type="checkbox"/> preparo do solo	<input type="checkbox"/> capina
<input type="checkbox"/> roçada	<input type="checkbox"/> abertura de berços	<input type="checkbox"/> calagem	<input type="checkbox"/> adubação
<input type="checkbox"/> coroamento	<input type="checkbox"/> combate à formigas	<input type="checkbox"/> plantio	<input type="checkbox"/> semeadura
<input type="checkbox"/> uso de hidrogel	<input type="checkbox"/> outra: _____		

Fase de manutenção

Ações a serem realizadas

<input type="checkbox"/> aceiros	<input type="checkbox"/> cercamento da área	<input type="checkbox"/> limpeza da área	<input type="checkbox"/> podas
<input type="checkbox"/> corte de cipós	<input type="checkbox"/> desbastes	<input type="checkbox"/> preparo do solo	<input type="checkbox"/> capina
<input type="checkbox"/> roçada	<input type="checkbox"/> abertura de berços	<input type="checkbox"/> calagem	<input type="checkbox"/> adubação
<input type="checkbox"/> coroamento	<input type="checkbox"/> combate à formigas	<input type="checkbox"/> plantio	<input type="checkbox"/> replântio
<input type="checkbox"/> semeadura	<input type="checkbox"/> uso de hidrogel	<input type="checkbox"/> outra: _____	

6. ESPÉCIES A SEREM EMPREGADAS NO PROJETO (QUANDO FOR O CASO)



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Nº	Nome	Quantidade de mudas
1		
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

7. CRONOGRAMA DETALHADO

Preencher com (RL, APP e/ou UR) as ações que serão efetuadas nas fases de implantação e manutenção, ao longo dos anos do projeto.

Fase de implantação

Ações	Anos																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
aceiros																				
cercamento																				
limpeza da área																				
corte de cipós																				
preparo do solo																				
desbastes																				
podas																				
capina																				
roçada																				
coroamento																				
abertura de berços																				
adubação																				
calagem																				
combate à formigas																				
plantio																				
semeadura																				
uso de hidrogel																				
*outra:																				
*outra:																				





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Fase de manutenção																				
Ações	Anos																			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
aceiros																				
cercamento																				
limpeza da área																				
corte de cipós																				
preparo do solo																				
desbastes																				
podas																				
capina																				
roçada																				
coroamento																				
abertura de berços																				
adubação																				
calagem																				
combate à formigas																				
replatio																				
semeadura																				
uso de hidrogel																				
*outra:																				
*outra:																				



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

8. REGISTRO FOTOGRÁFICO (insira fotos da área do projeto)		
Legenda:	Legenda:	Legenda:
Legenda:	Legenda:	Legenda:



inea instituto estadual
do ambiente



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

9. Assinatura do Proprietário ou Possuidor do Imóvel Rural

Data: ____/____/____.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

10. OBSERVAÇÕES

Inserir outras informações relevantes que considerar necessário



11. GLOSSÁRIO

Abertura de berços: buraco na terra onde serão plantadas as mudas. Recomenda-se que berços tenham pelo menos 30 cm x 30 cm x 30 cm.

Aceiros: faixa livre de vegetação, onde o solo é exposto. Sua função é impedir a propagação dos incêndios.

Adubação: Prática que consiste no fornecimento de adubos ou fertilizantes ao solo, de modo a recuperar ou conservar a sua fertilidade, suprindo a carência de nutrientes e proporcionando o pleno desenvolvimento das mudas. A adubação pode variar com a espécie. O importante a observar é que a adubação no momento do plantio serve para que a muda enraíze mais facilmente no novo local. Por exemplo, aplicar esterco curtido, ou outro tipo de fertilizante, em cada berço.

Calagem: etapa do preparo do solo na qual se aplica calcário com os objetivos de elevar os teores de cálcio e magnésio, corrigir o pH do solo, visando um desenvolvimento satisfatório das mudas. Em técnicas de plantio total recomenda-se a utilização de calcário nos berços de plantio.

Capina: Serviço de remoção, do capim ou qualquer outra vegetação daninha, incluindo as raízes, a fim de conter seu crescimento, possibilitando um melhor desenvolvimento das mudas.

Capoeira abandonada: vegetação que apresenta algumas espécies de árvores intercaladas com espécies invasoras, como capim ou outras espécies daninhas.

Cercamento da área: Em locais onde se pratique a criação animal (gado, cavalo, cabras), é necessário o isolamento da área com o objetivo de evitar possíveis danos às mudas plantadas, possibilitando também a condução da regeneração natural, quando for o caso.

Combate à formigas: As formigas são umas das maiores ameaças às mudas. Se houver necessidade, aplicar formicida conforme a orientação do produto. Esta ação também é fundamental durante a etapa de manutenção do projeto.

Condução da regeneração natural: Conduzir a regeneração natural significa aplicar métodos que visem controlar o desenvolvimento de espécies vegetais indesejadas, ao mesmo tempo em que se favoreça o desenvolvimento das espécies de interesse que se estabeleçam na área espontaneamente.



Coroamento: limpeza da área no entorno da muda, num raio de 50 cm a 1 metro. O principal objetivo do coroamento é diminuir a competição com o mato (ervas daninhas), favorecendo o desenvolvimento da muda plantada em detrimento de outras espécies vegetais.

Corte de cipós: Algumas espécies de cipós podem prejudicar o desenvolvimento inicial das mudas e retardar o processo de regeneração natural. Desta forma, algumas espécies devem ser controladas de modo a permitir e estimular o desenvolvimento das espécies de interesse.

Desbastes: Eliminação de árvores de um povoamento, objetivando o melhor desenvolvimento das remanescentes com a otimização da utilização dos recursos existentes no meio, como luz, água, nutrientes, entre outros.

Enriquecimento: É recomendado para áreas com pouca variedade de espécies. Nesta técnica, não há medidas para espaçamentos ou alinhamentos e é possível usar mudas e/ou sementes. O enriquecimento pode ser feito com espécies frutíferas, madeireiras, medicinais e melíferas.

Espaçamento de plantio: Nas áreas de pastagem, recomenda-se que sejam plantadas entre 1.666 (espaçamento 3 m x 2 m) e 2.500 mudas (espaçamento 2 m x 2 m) por hectare de terra (10.000 m²).

Hidrogel: também conhecido como condicionador de solo, é um produto importante nos plantios de mudas arbóreas. Ele tem a função de garantir um suprimento de água extra, por mais algumas semanas, mesmo após o encerramento das chuvas, o que proporcionará uma maior resistência das mudas ao primeiro período de estiagem.

Nucleação: Proposta de criar pequenos habitats (núcleos) dentro da área degradada, de forma a proporcionar ambientes favoráveis para o desenvolvimento e recrutamento de novas espécies dos fragmentos vizinhos e do banco de sementes local.

Plantio total: Quando o potencial de regeneração natural (resiliência) da área-alvo de recomposição é baixo, a estratégia mais eficaz é o plantio total de mudas em toda a área.

Replantio: consiste na reposição das mudas que morreram.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Roçada: Serviço de corte de capim ou qualquer outra vegetação daninha deixando-a de forma rasteira sem eliminar as raízes.

Semeadura direta: técnica barata e versátil de reflorestamento, onde são utilizadas as sementes das espécies ao invés das mudas, podendo ser utilizada na maioria dos sítios e, principalmente, em situações onde a regeneração natural e o plantio de mudas não podem ser executados.

Sistemas agroflorestais – SAFs: consórcios de espécies florestais nativas com espécies agrícolas que podem ser utilizados para recompor áreas degradadas.

Transplântio: remoção e transporte de planta de seu local de origem, para replântio em local adequado.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ANEXO III

MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL-TCRA

Número de Registro do imóvel rural no CAR: UF-.....

TCRA nº _____/RJ

TERMO DE COMPROMISSO QUE CELEBRAM ENTRE SI O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR MEIO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, E O(A) Srs(a) [nome proprietário (s)/posseiro(s)]

O INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, inscrito no CNPJ 10.598.957/0001-35, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr(a). [nome do dirigente máximo do órgão competente], doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o(a) Srs(a). [nome proprietário/possuidor], proprietário(s)/possuidor(es) do imóvel rural [nome do imóvel rural], registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob o nº [nº do recibo da propriedade/posse no CAR], doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, na forma do § 3º do art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 8.235, de 05 de maio de 2014 e da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014. [Aplicam-se de forma complementar a este termo de compromisso, as seguintes regras regionais ou estaduais pertinentes: XXXXXXX, XXXXX].

CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS DADOS DOS COMPROMITENTES, COMPROMISSÁRIOS E REPRESENTANTES LEGAIS

1.1. COMPROMITENTE:

Órgão/Entidade Compromitente: [órgão competente/sigla]		CNPJ: [CNPJ órgão competente/sigla]	
Endereço: [Endereço]	Cidade: [Cidade]	UF: [UF]	CEP: [CEP]
Nome do Responsável: [nome do dirigente máximo do órgão competente]	Cargo/Ato de Nomeação/Designação: [cargo dirigente máximo do órgão competente]	CPF: [CPF dirigente máximo do órgão competente]	
Ato Normativo ¹ : [Ato Normativo]	Local e Data de Publicação: [cidade]/[estado], [data da publicação]		

¹ Ato Normativo que estabelece a competência ao ÓRGÃO/ENTIDADE COMPROMITENTE de celebrar este TERMO DE COMPROMISSO.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

1.2. COMPROMISSÁRIO:

Nome/Razão Social: [nome proprietário/possuidor]	CPF/CNPJ: [CPF/CNPJ proprietário/possuidor]		
RG/Órgão de expedição: [RG]/[órgão de expedição]			
Endereço: [Endereço]	Cidade: [Cidade]	UF: [UF]	CEP: [CEP]
Qualificação Profissional: [qualificação profissional]			

Nome do Imóvel Rural: [nome da propriedade/posse]		
Nº de Registro do Imóvel Rural no CAR: [nº SICAR]		
Município: [Município]	UF: [UF]	CEP: [CEP]

1.3. REPRESENTANTE LEGAL:

Nome: [nome representante]	CPF: [CPF representante]		
Endereço: [endereço representante]	Cidade: [cidade]	UF: [UF]	CEP: [CEP]
Qualificação Profissional: [qualificação profissional]			
Dados da procuração (Ato, local, data, Cartório): [procuração], [município]/[estado],[data], [Cartório]			

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. Constitui objeto do presente **TERMO DE COMPROMISSO**, a regularização ambiental prevista no art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do imóvel rural **[nome do imóvel rural]**, registrado no Cadastro Ambiental Rural - CAR sob o nº **[nº do recibo da propriedade/posse no CAR]**, relativas a supressões irregulares de vegetação localizada em Área de Preservação Permanente, Reserva Legal e/ou área de uso restrito, cometidas antes de 22 de julho de 2008.

2.2. O presente TC visa estabelecer ações e procedimentos necessários à efetivação das medidas cabíveis a fim de **restaurar, recuperar e/ou regenerar [total de hectares degradados/alterados a serem restaurados/recuperados/regenerados] hectares** em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, conforme localização e cronograma físico de execução apresentados abaixo e, quando couber,

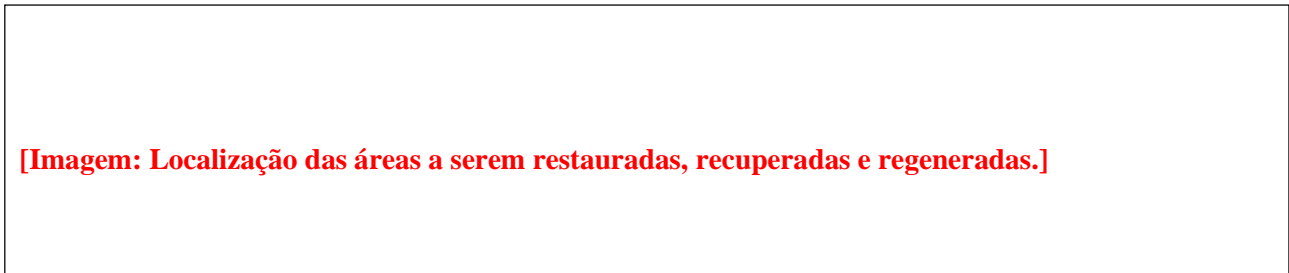




GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

compensar a Reserva Legal em **[nº de hectares a serem compensados]** hectares:

Imagem: Localização das áreas a serem restauradas, recuperadas e regeneradas.



QUADRO DE FIGURA PARA COMPENSAÇÃO

Cronograma físico de execução das ações de restauração, recuperação e/ou regeneração.

Ciclo	Área a ser restaurada, recuperada e/ou regenerada	Percentual (%)
[ciclo1]	[área ciclo1]	[%ciclo1]
[ciclo2]	[área ciclo2]	[%ciclo2]
[ciclo3]	[área ciclo3]	[%ciclo3]
[ciclo4]	[área ciclo4]	[%ciclo4]
[ciclo5]	[área ciclo5]	[%ciclo5]
[ciclo6]	[área ciclo6]	[%ciclo6]
[ciclo7]	[área ciclo7]	[%ciclo7]
[ciclo8]	[área ciclo8]	[%ciclo8]
[ciclo9]	[área ciclo9]	[%ciclo9]
[ciclo10]	[área ciclo10]	[%ciclo10]
Total	[soma área 1a10]	[soma ciclo1a10]

CLÁUSULA TERCEIRA – DA QUALIFICAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL E DOS REGISTROS DE AUTUAÇÃO EXISTENTES

3.1. Para fins do disposto no presente instrumento, o **COMPROMISSÁRIO reconhece de pleno direito**, no que se refere ao imóvel rural indicado na Cláusula Primeira, a existência de:

() **Área de Preservação Permanente degradada/alterada** pendente de recomposição, nos termos do Art. 61-A e 61-B da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do art. 19 do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, equivalente a **[nº de hectares de APP degradada/alterada]** hectares; e

() **Área de Reserva Legal degradada/alterada** pendente de recomposição, recuperação, regeneração e/ou compensação nos termos do Art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e do art. 18 do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, equivalente a **[nº de hectares de RL degradada/alterada]** hectares;



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

CLÁUSULA PRÓPRIA PARA AS AUTUAÇÕES

() Registros de Autuação relativos a supressões irregulares de [nº hectares] hectares de vegetação nativa cometidas antes de 22 de julho de 2008 em Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e uso restrito, conforme tabela abaixo:

AUTOS DE INFRAÇÃO ou demais TERMOS próprios:

Nº do(s) Auto(s)/Termo(s) Próprio(s)/Processo(s):	Órgão/Instituição emissora	Data:	Tamanho do passivo (ha):	Localização/Polígono:

CLÁUSULA QUARTA – DA ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

4.1. O **COMPROMISSÁRIO** confirma a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, para regularização ambiental das áreas indicadas na Cláusula Terceira.

4.2. Quando a adesão se der por meio de representante, o Termo de Compromisso deverá vir acrescido do instrumento da procuração pública outorgada pelo **COMPROMISSÁRIOS**, da qual devem constar poderes específicos para que o mandatário receba notificações, firme acordos, receba e dê quitação e pratique, junto ao **COMPROMITENTE**, os atos necessários à celebração deste Termo.

§1º. O Termo de Compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental consiste em expressa tentativa de conciliação com a Administração Pública, para os fins de interrupção da prescrição da ação punitiva prevista no §3º do artigo 74 da Lei Estadual 5.427 de 01 de abril de 2009.

§2º. A partir da assinatura do presente instrumento, e enquanto estiverem sendo cumpridos os compromissos ora estabelecidos:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel rural objeto de regularização ambiental não será autuado por infrações praticadas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Área de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal, objetos deste Termo de Compromisso;

II - ficarão suspensas as sanções administrativas decorrentes dos registros de autuação informados na Cláusula Terceira, conforme disposto no § 5º do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir de apresentação do presente termo de compromisso complementado dos documentos que porventura sejam solicitados, após análise e deliberação do órgão autuante.

§3º. A prescrição da pretensão punitiva para lavratura de Autos de Infração, ou eventualmente outro termo próprio de teor semelhante, ficará suspensa até a comprovação do efetivo cumprimento dos compromissos assumidos ou até que conste no sistema eletrônico do Cadastro Ambiental Rural (SICAR) a informação de não atendimento das obrigações aqui descritas.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

§4º. O presente Termo de Compromisso de adesão ao PRA não suspende automaticamente a tramitação do processo administrativo de julgamento das sanções administrativas, devendo o compromissário requerer ao órgão autuante a suspensão do processos instaurado com esse fito pelo referido órgão.

§5º. Cumpridas as obrigações estabelecidas no presente termo, nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no § 5º do artigo 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, as sanções de multa lavradas em auto de infração declarado na Cláusula Terceira deste termo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

5.1. Para os fins dispostos neste Termo, o **COMPROMISSÁRIO** assume os seguintes compromissos:

I – acessar periodicamente o ambiente da Central do Proprietário/Possuidor, disponível no portal do Cadastro Ambiental Rural (www.car.gov.br), para acompanhar o andamento do processo e tomar ciência de notificações do **COMPROMITENTE**;

II - atender às notificações recebidas, em razão de pendências ou irregularidades identificadas pela **COMPROMITENTE** a partir de atividades de monitoramento e/ou fiscalização, nos prazos e condições estabelecidos nas notificações;

III – manter íntegra a vegetação nativa existente no imóvel, respeitando as normas vigentes para sua utilização, e não promover a supressão da vegetação nativa sem a devida autorização do órgão competente;

IV – apresentar informações que auxiliem o acompanhamento e monitoramento dos compromissos assumidos, conforme periodicidade estabelecida em regulamentação e sempre que requisitado pelo órgão competente;

V – cumprir as obrigações estabelecidas neste Termo de Compromisso de modo a garantir a plena implantação da proposta de regularização aprovada pelo **COMPROMITENTE**; e

VI – adotar medidas imediatas para contenção do dano ambiental na área declarada objeto de regularização, tais como, interrupção da atividade degradante, cuidados e medidas específicos para a conservação do solo e da água e contra incêndios ou queimadas, e isolamento da área a ser recuperada.

CLÁUSULA SEXTA – DA VALIDAÇÃO DOS DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRADAS

6.1. Para o disposto neste instrumento, o **COMPROMISSÁRIO** declara ciência das seguintes informações legais:

I – os documentos digitalizados porventura anexados no Módulo de Cadastro Ambiental Rural do SICAR, especialmente os pessoais e dominiais, bem como os dados e informações prestadas, incluídos documentos e informações técnicas, são de inteira responsabilidade do **COMPROMISSÁRIO**, respondendo legalmente pelas mesmas de acordo com o art. 299 do Código Penal (Decreto Lei nº 2.848, de 07 dezembro de 1940);

II – o presente instrumento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

ou supressão de vegetação nativa, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel objeto deste instrumento;

III – o presente instrumento não se constitui prova para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse;

IV – o **COMPROMISSÁRIO** assume plena responsabilidade ambiental sobre a área declarada como de sua propriedade/posse, sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais em área contígua posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse;

V - a apresentação de informações ou relatórios total ou parcialmente falsos, enganosos ou omissos sujeita a parte **COMPROMISSADA** às penas e sanções previstas no art. 81 da Lei Estadual n° 3.467 de 14 de setembro de 2000; e

VI – O descumprimento dos compromissos definidos neste instrumento acarretará em alteração da situação do CAR do imóvel referido na Cláusula Primeira para “Pendente”, conforme previsto no art. 51 da Instrução Normativa MMA n.º 02, de 06 de maio de 2014.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

7.1. Acarretarão na rescisão do presente instrumento: (i) o descumprimento total ou parcial dos compromissos e obrigações ora estabelecidos; (ii) a inobservância das informações legais contidas na CLÁUSULA SEXTA; ou (iii) o cometimento de infração administrativa pelo **COMPROMISSÁRIO** após o envio da **Proposta Simplificada de Recomposição, Recuperação, Regeneração e/ou Compensação de Áreas Degradadas e Alteradas** para o **COMPROMITENTE**.

§1º. A rescisão do presente instrumento será levada a juízo para execução dos compromissos estabelecidos, sem prejuízo da comunicação aos órgãos competentes visando à apuração de crimes, responsabilização civil e administrativa, e da aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual n° 3.467 de 14 de setembro de 2000.

§2º. No caso de rescisão do Termo de Compromisso, serão lavrados autos por infração relativa à supressão irregular de Área de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, referente às áreas elencadas na Cláusula Terceira deste instrumento.

§3º. Processada a rescisão do presente Termo de Compromisso, todos os registros de autuação informados na Cláusula Terceira do presente instrumento serão retomados, ressaltando-se que os prazos regulamentares ficam suspensos durante o cumprimento do presente termo de compromisso.

§4º. Constatadas as hipóteses de rescisão deste Termo de Compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado pelo **COMPROMITENTE** para atendimento nos prazos e condições estabelecidos nas notificações.

§5º. A rescisão do Termo de Compromisso decorrente de decisão judicial ou administrativa, ou da falta de cumprimento das notificações nos prazos determinados, ou quando constatado que as informações declaradas não conferem com os documentos apresentados ao **COMPROMITENTE**, poderá acarretar a alteração da situação do CAR do imóvel rural para “Pendente” ou “Cancelado”, conforme previsto no art. 51 da Instrução Normativa MMA n.º 02, de 06 de maio de 2014.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1. Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer litígios oriundos deste instrumento que não possam ser dirimidos entre as PARTES no âmbito administrativo, ressalvados os casos de competência originária do Supremo Tribunal Federal - STF.

CLAUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

9.1. Este Termo produzirá efeitos legais a partir de sua formalização e a vigência está vinculada ao prazo necessário para cumprimento das ações constantes no cronograma de execução, limitado a (XX) anos para recomposição e regeneração da vegetação situada em áreas de preservação permanente e áreas de uso restrito e até 20 anos para recomposição e regeneração da área de reserva legal.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a dar ciência a outra parte do negócio, fazendo constar na escritura pública ou contrato particular ou, ainda, em qualquer documento equivalente para transmissão ou desmembramento do imóvel, as obrigações ora assumidas e as sanções pelo descumprimento do presente instrumento e cometimento de novas infrações à legislação ambiental, ficando assim as obrigações assumidas transmitidas ao novo adquirente ou possuidor;

10.2. As obrigações constantes no Termo de Compromisso ficam suspensas, no caso de o imóvel ser esbulhado, até o efetivo cumprimento das reintegrações de posse, e os danos ambientais causados por terceiros de má-fé não serão de responsabilidade dos proprietários/possuidores;

10.3. Desde que resultante de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, não constituirá descumprimento do Termo de Compromisso a eventual inobservância, do **COMPROMISSÁRIO**, de quaisquer prazos estabelecidos.

10.4. O presente Termo de Compromisso tem valor de Título Executivo Extrajudicial para todos os fins e efeitos de direito, e assinam as Partes **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIA**.

Local e data: _____

Assinatura do **COMPROMISSÁRIO**





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

Assinatura do **COMPROMITENTE**

Nome, assinatura e identidade da 1ª testemunha

Nome, assinatura e identidade da 2ª testemunha